



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10070001316/95-56
Recurso n.º : 117.116 – EX-OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1992
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO
Interessada : USINA AÇUCAREIRA GUARANI S/A
Sessão de : 10 de novembro de 1998
Acórdão n.º : 101-92.390

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS – Não prevalece o lançamento efetuado se a Fiscalização não logra comprovar que os empréstimos bancários contraídos pela empresa fiscalizada foram, de fato, repassados, em data e para quem. Não basta alegar, há que se provar irrefutavelmente. Mero indício deve ser encarado como tal, isto é, como sinal de irregularidade que requer maiores investigações.

DESPESAS DESNECESSÁRIAS – Se a Pessoa Jurídica tributada pelo lucro real comprova a exatidão de seus resultados e, portanto, que não deduziu, por não lhe competir, as despesas glosadas pelo fisco, não há como manter-se o lançamento efetuado.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS – Não prevalece o lançamento quando o contribuinte logra comprovar, mediante a exibição de documentação hábil e idônea, que as despesas glosadas são usuais, normais e necessárias ao seu ramo de atividade.

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA – Não tem cabimento a Fiscalização do Imposto de Renda computar no resultado da Pessoa Jurídica diferença de atualização monetária de mútuo cujo conta a empresa sequer estava obrigada a corrigir, nos termos da Instrução Normativa 125/91.

REFLEXOS – Insubsistindo o lançamento matriz, igual sorte colhem os que tenham sido formalizados por mera decorrência daqueles.

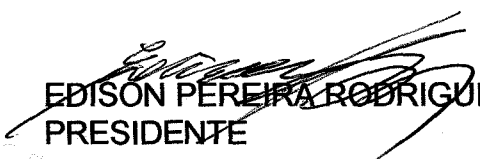
Recurso de ofício negado.

li

LADS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10070-001.316/95-56
Acórdão nº 101-92.390

R E L A T O R I O

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO recorre para este Colegiado, de acordo com o disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, da decisão de fls. 103/120, através da qual foi desconstituído crédito tributário proveniente do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica pertinente ao exercício de 1992, período-base de 1991 e, por decorrência, do Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social, lançados contra a empresa USINA AÇUCAREIRA GUARANI S/A, tendo por base as seguintes matérias, assim descritas no Auto de Infração de fls. 02; 187 e 193:

1) Glosa de Despesas Financeiras consideradas não necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, sob o enquadramento legal dos artigos 157 e § 1º; 191 e §§; 253 e § 1º, e 387, I, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80 Cr\$ 3.079.344.765,91

2) Glosa de Despesas Financeiras consideradas indedutíveis por estarem respaldadas em documentação inábil para sua comprovação, sob o enquadramento legal dos artigos 157 e § 1º; 191; 192 e 387, I, do RIR/80, baixado com o Decreto nº



85.450/80 Cr\$ 611.954.679,00

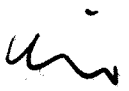
3) Glosa de Despesas Financeiras, representadas pela diferença encontrada no confronto entre o valor constante do quadro 13, item 12 da declaração de rendimentos e a composição das despesas financeiras apresentadas, sob o enquadramento legal dos artigos 157 e § 1º; 191; 192 e 387, I, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº

85.450/80 Cr\$ 19.984.595,00

4) Variação Monetária Ativa calculada a menor sobre contratos de mútuo com empresas controladas, sob o enquadramento legal dos artigos 157 e § 1º; 175; 254, I; e 387, II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº

85.450/80 Cr\$ 2.997.714.168,66

O lançamento foi impugnado às fls. 203/373, tendo a contribuinte rechaçado a imputação fiscal alegando, em síntese, que devido à peculiaridade de seus negócios, recorre ao mercado financeiro para obtenção de empréstimos, ao mesmo tempo em que socorre empresas do grupo mediante contrato de mútuo com fixação de encargos como correção monetária e juros; que a glosa de despesas financeiras fora efetuada por presunção não autorizada em lei, sem se examinar se os recursos financeiros foram ou não repassados à empresas ligadas; que foram glosadas despesas financeiras por "desnecessárias" e despesas financeiras "inedutíveis" (item 2 e 3) sem se observar a relação entre elas existente;



Acórdão nº 101-92.390

que a utilizou índices previstos para correção monetária no período-base de 1991, além do que não fora indicada a fundamentação legal para as variações monetárias nos contratos de mútuo com empresas ligadas.

Os lançamentos foram considerados improcedentes pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. , assim ementada:

"GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS - Não prevalece o lançamento efetuado se a Fiscalização não logra comprovar que os empréstimos bancários contraídos pela empresa fiscalizada foram, de fato, repassados, em data e para quem. Não basta alegar, há que se provar irrefutavelmente. Mero indicio deve ser encarado como tal, isto é, como sinal de irregularidade que requer maiores investigações.

DESPESAS DESNECESSARIAS - Se a Pessoa Jurídica tributada pelo lucro real comprova a exatidão de seus resultados e, portanto, que não deduziu, por não lhe competir, as despesas glosadas pelo fisco, não há como manter-se o lançamento efetuado.

DESPESAS INDEDUTIVEIS - Não prevalece o lançamento quando o contribuinte logra comprovar, mediante a exibição de documentação hábil e idônea, que as despesas glosadas são usuais, normais e necessárias ao seu ramo de atividade.

VARIAÇÃO MONETARIA ATIVA - Não tem cabimento a Fiscalização do Imposto de Renda computar no resultado da Pessoa Jurídica diferença de atualização monetária de mútuo cuja conta a empresa sequer estava obrigada a corrigir, nos termos da Instrução Normativa 125/91.

REFLEXOS - Insubsistindo o lançamento matriz, igual sorte colhem os que tenham sido formalizados por mera decorrência daqueles.

LANÇAMENTOS IMPROCEDENTES."

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10070-001.316/95-56
Acórdão nº 101-92.390

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso de ofício manifestado de acordo com a lei, dele tomo conhecimento.

Observa-se que a exigência constante da autuação decorreu unicamente por insuficiência de provas, quer com relação à necessidade de despesas frente à atividade da empresa, quer pelo montante consignado na apuração do Lucro Real do exercício de 1992, tudo com base específica nos artigos 191 e parágrafos; 192 e 254, I, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

Estou com a autoridade julgadora de primeiro grau que bem examinou as provas e argumentos apresentados na peça impugnativa e concluiu pela total improcedência do feito.

Como se trata de apreciação de provas, reporto-me às apreciações trazidas na decisão sob exame para confirmá-la, reproduzindo-os parcialmente para compor o

li

Acórdão:

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS

"De acordo com os Termos de fls. 3 e 08, o litígio submetido ao exame desta Delegacia de Julgamento pode ser resumido como encargos financeiros indevidamente suportados pela Impugnante, por ato de liberalidade, no exercício de 1992, conseqüentes do pagamento de empréstimos obtidos junto ao sistema bancário e, em seguida, repassados às empresas controladas, controladoras e interligadas.

O montante tributável foi apurado na forma estabelecida no demonstrativo de fls. 12 a 16. Dele infere-se que, apesar de repassar os empréstimos bancários, a impugnante cobrou das empresas ligadas, mediante mútuo, encargos financeiros menores que aqueles pagos aos bancos quando da captação dos recursos. Em vista disso, a diferença de encargos não cobrada/repassada no montante de Cr\$ 3.079.344.765,91 foi tributada como despesa não necessária.

O objetivo colimado residia em perquirir se houvera a assunção pela *holding* do grupo de custos financeiros que não lhe competia. Para isso, às fls. 17 a 21, a Fiscalização valeu-se da composição das despesas financeiras (apesar de a impugnante declarar um montante de Cr\$ 8.661.112.061,00, apenas o valor de



Cr\$ 8.641.127.466,00 foi discriminado), na qual identificou-se a data da liberação do empréstimo pelo banco, a taxa efetiva cobrada, o valor liberado, o valor pago pelo empréstimo, a data do pagamento e finalmente as despesas de per si. Percebe-se, claramente, nesse documentos que a Fiscalização não sabe se tais empréstimos foram realmente repassados, em que data, ou para quem.

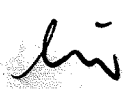
A verdade é que em todo este processo não há um elemento sequer demonstrando que os empréstimos alinhados às fls. 17 a 21 tenham sido transferidos para o patrimônio das empresas ligadas. Apenas infere-se.

Segundo a Impugnante, o procedimento adotado pelos AFTN Autuantes "foi de mero confronto entre o saldo da conta de empréstimos bancários e o saldo de contas correntes (mútuo), pelo que - sem qualquer embasamento de ordem jurídica - concluiu a autoridade fiscalizadora que a simples existência de saldo na conta de empréstimos, no passivo, corresponderia ao provável repasse total dos mesmos para as empresas ligadas".

Ora, se esse foi o método de investigação, e tudo indica que sim, está provado que o lançamento arrima-se em mera presunção.

.....

DESPESAS FINANCEIRAS DESNECESSARIAS



Acórdão nº 101-92.390

Em razão do pronunciamento do AFTN Autuante às fls. 1.039, concordando com as alegações da Impugnante, determino o cancelamento deste item.

DESPESAS FINANCEIRAS INDEDUTIVEIS

Em razão do pronunciamento do AFTN Autuante às fls. 1.039, instruído pelos documentos de fls. 1.040 a 1044, determino o cancelamento deste item.

INSUFICIENCIA DE VARIAÇÃO MONETARIA ATIVA

.....
Até 31-01-91 vigoravam as normas do Decreto-lei nº 2.065/83 para correção de mútuos e o índice utilizado era o BTN Fiscal (a contrapartida desta correção era computada como variação monetária ativa ou passiva). O plano econômico implementado em 31-01-91 extinguiu o BTNF (Medida Provisória nº 294, depois convertida em lei). Ficou então estabelecido pelo artigo 42, da Lei nº 8.177, de 19 de março de 1991, que o Poder Executivo enviaria ao Congresso Nacional, até 31-03-91, Projeto de Lei dispendo sobre a atualização monetária em questão.

O tal Projeto de Lei acabou transformado na Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 332, apenas em 04 de novembro de 1991.

Portanto, a partir de 01-02-91 não ficou previsto



Acórdão nº 101-92.390

qualquer indexador para a correção monetária, seja de balanço ou de mútuo.

Ou seja, somente em 06/91, com a referida Lei 8.200, dispos-se que a correção monetária das demonstrações financeiras deveria ser procedida, retroativamente a partir do mês de fevereiro de 1991, com base na variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

De acordo com o artigo 6º da Lei nº 8.200, o Poder Executivo regulamentaria no prazo de sessenta dias o disposto nessa Lei, pelo Decreto nº 32. Uma das alterações introduzidas por este último diploma foi o tratamento da contrapartida da correção monetária de mútuo, isto é, deixou de ser variação monetária e passou a integrar o elenco das contas sujeitas à correção monetária de balanço (artigo 4º, I, F).

Conquanto as normas da Lei nº 8.200 e do Decreto nº 332 tenham sido estabelecidas tão-somente em junho e novembro de 1991, determinou-se que fossem aplicadas aos períodos-base encerrados a partir de fevereiro de 1991.

Ocorre que, devido a este lapso sem qualquer orientação, enorme confusão foi causada por estes dispositivos, com relação ao tratamento aplicável aos mútuos



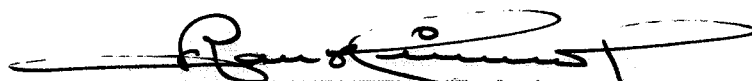
entre fevereiro e novembro de 1991. Assim, a Receita Federal expediu a Instrução Normativa nº 125, de 31-12-91, estabelecendo as regras esclarecedoras necessárias através de seu item 02. Com relação ao tal período, como não poderia deixar de ser, a IN não prevê qualquer ajuste de correção monetária, estabelecendo que os saldo de 30-11-91 fossem convertidos em FAP e daí em diante tratados como correção monetária de balanço.

A Normativa definiu, ainda, no subitem 2.3.1, o tratamento da variação monetária para os ajustes eventualmente efetuados pelas pessoas jurídicas naquele período (02 a 11/91), acatando, inclusive, qualquer Índice que tenha sido utilizado pelas empresas.

Destarte, não tem cabimento a Fiscalização querer que a Impugnante reconheça diferença de correção monetária que sequer estava obrigada a realizar."

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Brasília-DF, 14 de outubro de 1998


RAUL PIMENTEL, Relator

Processo nº : 10070.001316/95-56

Acórdão nº : 101-92.390

INTIMAÇÃO

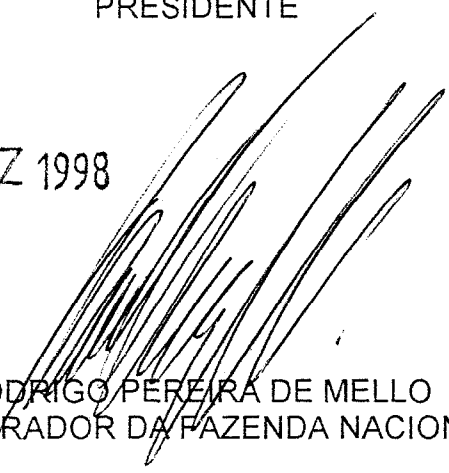
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 16 DEZ 1998



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 16 DEZ 1998



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL